PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2002204-38.2013.815.0000

Origem : 3ª Vara da Comarca de Bayeux

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Fábio Roberto de Aguiar Ramos Brasileiro

Advogados : Lídia de Freitas Sousa e outro

Agravado : Matheus Henrique Nunes Brasileiro

Defensor : Acrísio Alves de Almeida

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO. PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.

- Tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada pela superveniência de sentença, prolatada no bojo do processo de origem, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, fls. 02/12, interposto por **Fábio Roberto de Aguiar Ramos Brasileiro**, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Mista

da Comarca de Bayeux, fl. 32, que, nos autos da **Ação de Alimentos** ajuizada por **Matheus Henrique Nunes Brasileiro**, representado por sua genitora **Tatiana Bezerra Nunes Brasileiro**, deferiu e arbitrou alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos, nos seguintes termos:

> Não havendo pedido expresso em contrário (art. 4º, Lei nº 5.478/68), fixo os alimentos provisórios, devidos a partir da citação, mensalmente, na importância de 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos.

Em suas razões, o recorrente requereu, em síntese, primeiramente, que seja deferido efeito suspensivo ao presente inconformismo, sustando o pronunciamento judicial que fixou os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) de tudo que recebe, argumentando sempre ter custeado as despesas do seu filho, porém, impossível se torna o cumprimento do ordenado por este Juízo em sede de liminar. Por fim, requer o provimento do agravo.

O pedido liminar foi indeferido, fls. 123/127.

Contrarrazões ofertadas, fls. 135/137, requerendo o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 139/141, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fl. 149, afirmando ter sido proferida sentença no presente caso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A toda evidência, a questão que permanece posta à apreciação desta instância superior, por meio do presente feito, cinge-se à verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional de primeiro grau que fixou os alimentos profisórios, na importância de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do ora agravante.

Entende o recorrente fazer jus à concessão de medida de urgência nesta seara recursal, a fim de ver corrigida a situação de desvantagem patrimonial em que afirma se encontrar.

Necessário registrar, desde logo, contudo, a impossibilidade de análise da referida pretensão recursal, considerando a constatação de prolatação de sentença no bojo do processo principal, consoante ratificado pelo Julgador primevo à fl. 149.

Ora, como é cediço, o julgamento da ação principal de onde brota o instrumental traduz obstáculo a sua apreciação, em face da superveniente perda do objeto da insurgência, sobejando, desta forma, prejudicada a sublevação.

Em caso similar, já decidi:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR – PROLAÇÃO DE SENTENÇA – PERDA DO OBJETO – RECURSO EXTINTO. **- Uma vez proferida sentença no bojo do processo que deu ensejo ao agravo, tem-se a perda do objeto deste, devendo-se proceder a sua extinção. Recurso prejudicado.** (TJES – AI 045009000253 – Rel. Des. Amim Abiguenem – J. 29.10.2001) - negritei.

Logo, diante do encerramento da prestação

jurisdicional em primeiro grau, não se faz mais cabível nenhuma providência processual em relação ao *decisum* de natureza precária, em apreço, estando as partes, sob a égide do provimento final proferido.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao colegiado, consoante preconiza o disposto no art. 527, I, do Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, por decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por se encontrar prejudicado, em razão da prolatação de sentença na demanda originária, nos moldes do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator